

A. I. N.^º - 130610.0202/08-3
AUTUADO - MULTIFARDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DAS ILVA
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 06.04.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0064-02/10

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado que houve ingresso de dinheiro, na conta Caixa, de origem comprovada. Infração elidida. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES” . PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A autuada comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos. Comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração elidida. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTAS. Infrações 03, 04 e 05 caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

Infração 01 – Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. ICMS no valor de R\$52.376,10. Multa de 70%;

Infração 02 – omissão de saída de mercadorias tributáveis através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. ICMS no valor de R\$37.785,14. Multa de 70%;

Infração 03 – deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Deixou de apresentar o Livro Registro de Entradas referente a 2003. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00;

Infração 04 - deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Deixou de apresentar o Livro Registro de Saídas referente a 2003. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00;

Infração 05 – deixou de apresentar Livro (s) Fiscal (is), quando regularmente intimado. Deixou de apresentar o Livro Registrado de Apuração do ICMS referente a 2003. Multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00;

A autuada, às fls. 70 a 72, apresenta defesa sustentando, em relação à Infração 01, que seja feita uma apuração detalhada, acostando a esta defesa cópia do Livro Razão, Conta Caixa e Bancos c/movimento, dos meses de Janeiro e Dezembro de 2003, bem como o Livro Diário nº 7 (páginas 001 a 399), sendo; Balancetes (paginas 297 a 380), Balanço Pati Demonstrativos do Resultado do Exercício (pagina 386), Relação

Created with

Caixa levantada pelo autuante, anexada com os Extratos Bancários; do Banco do Brasil S.A, C.C nº 7125-0 e Banco Itaú S.A C.C nº 334-45334-7 e 334-55002-7, todos destacados em cor verde e numerados cronologicamente, e todas as 4^{as} vias das notas fiscais de saída emitidas no período de janeiro a dezembro de 2003, além dos registros contábeis de vendas registrados no Livro Diário nº 7 (registrado na JUCEB sob nº 04/14689-8 em 06.09.2004), documentos necessários para a averiguação e comprovação da verdade dos fatos.

Aduz, em relação à Infração 02, que existiu, ao final do exercício de 2003, saldo nas contas no Passivo Circulante denominadas Outras Contas – Daniel Biondi no valor de R\$72.325,92, e sua esposa e sócia Vana Biondi no valor de R\$95.968,63, que foram movimentadas durante todo o exercício, de modo a apresentarem os referidos saldos no final do exercício.

Ressalta que tais contas e seus respectivos saldos foram devidamente declarados perante a Receita Federal, conforme declarações de imposto de renda (ano calendário 2003, 2004, 2005, 2006) e contratos de mútuo do Sr. Daniel Biondi Filho, anexadas a esta defesa administrativa. Fato que demonstra, segundo o autuado, terem sido as obrigações quitadas no decorrer do exercício de 2006.

Esclarece que na conta do Passivo Circulante denominada Fornecedores – Tecelagem Jacira Ltda, tem um saldo no final do exercício de 2003 de R\$38.971,00, que também foi devidamente movimentada durante o período de 2003 e 2004 e quitadas no exercício de 2004, conforme comprovante de pagamento anexo emitido pela Tecelagem Jacira Ltda.

Cita que na conta do Passivo Circulante denominada Empréstimo Banco Itaú S.A, C.C 45334-7 tem um saldo no final do exercício de 2003 de R\$ 15.000,00, que se refere a um empréstimo de giro parcelado também quitado nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 com juros, através do pagamento de duas parcelas fixas no valor de R\$ 7.948,98 cada, consoante contrato do empréstimo com o Banco Itaú S.A anexo a presente.

Quanto à Infração 03, acredita que o Auditor tenha se equivocado quanto aos livros fiscais, pois todos eles foram enviados, inclusive, os livros referentes a uma filial que a empresa possuía até o exercício de 2004, e todos nos foram devolvidos após a fiscalização.

Argumenta que causa estranheza à empresa autuada a imputação de Infração nesse sentido, haja vista a incontestável existência dos referidos livros, e sua inquestionável apresentação ao Fiscal, quando da fiscalização.

Afirma que tais explicações seriam prontamente fornecidas pela empresa autuada acaso solicitado pelo Auditor Fiscal antes de lavrar o presente auto de Infração.

Requer que seja acolhida integralmente a defesa apresentada pela Autuada declarando-se a nulidade absoluta do presente auto de Infração ante a flagrante ausência de fundamentação legal, visto que, conforme restou comprovado, não houve a omissão de saída de mercadorias, manutenção de passivo ou falta de entrega dos livros fiscais, determinando-se, por conseguinte, o seu imediato arquivamento.

Acrescenta que, acaso se entenda suficientes a farta documentação probatória ora colacionada aos autos, as quais demonstram a total improcedência do presente auto de Infração, requer que este processo baixe em diligência a fim de que seja realizada nova fiscalização com a indicação de outro Auditor Fiscal para cumprimento desta.

O autuante, às fls. 1374 e 1380, apresenta a Informação Fiscal afirmando que todas as infrações constantes do Auto de Infração estão devidamente respaldadas, passando a alinhar as arguições da defesa e as provas que entende necessárias para sustentar as exigências tributárias imputadas no presente Auto de Infração:

Na impugnação a autuada argumenta que: 1 - " ... a empresa defendant trabalha no ramo de confecção de uniformes, fabricando e vendendo seus produtos em nota fiscal, sendo, portanto, completamente impossível haver or

afirma que isso é teoria. Acrescenta que as empresas devem trabalhar de tal maneira: emitindo sempre suas notas fiscais. 2 - A autuada apresenta um Passivo que não comprovou, durante a fiscalização, a sua licitude. 3 - Afirma que o autuado deixou de apresentar, regularmente intimado, os livros Registro de Entradas, de Saídas e Apuração do ICMS, apresentando livros de outra inscrição, causando transtorno ao ato de fiscalizar.”

A 1^a JJF, em pauta suplementar, considerando que o impugnante em sua defesa, às fls. 70 a 72 dos autos, faz referência, em relação à Infração 01, a livros, demonstrativos, extratos e documentos fiscais que anexa aos autos, como o intuito de elidir a ação fiscal; considerando que em relação à Infração 02, o autuado alega que efetuou pagamentos no exercício seguinte de obrigações alvo da presente exigência, anexando documentos com os quais pretende elidir a Infração imputada e considerando a necessidade de convencimento do órgão julgador relativo aos itens da autuação, alvo da impugnação: deliberou que o processo fosse encaminhado à **INFRAZ DE ORIGEM**, para que a autuante apresentasse mais esclarecimentos relativos às alegações defensivas, abordando, especialmente, os itens acima referidos.

O autuante, à fl. 1380, atende a diligência afirmando que o autuado não apresentou os Livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e nem o Registro de Apuração Referentes a 2003 e na Impugnação não explica e nem mesmo neste momento (o da impugnação) os apresenta. De nenhuma forma, nem em fotocópia. 2 - Apresenta registro no livro Caixa com o título suprimento de caixa. Assegura o diligente que quando da impugnação a autuada não elidiu a autuação, uma vez que ela, a autuada, não apresentou a comprovação efetiva. Destaca que além destes lançamentos a título de suprimento de caixa, o saldo de caixa da autuada apresenta em determinado dia, mais precisamente no dia 01.08.2003 o valor de CR\$150.723,10, o autuante cita que é irreal. Entende que uma coisa não tem correlação com a outra, mas, necessário se faz que as situações sejam analisadas no conjunto. 3 – Frisa que Passivo de empréstimo de sócios - a autuada apresentou fotocópia de declarações, para demonstrar que havia disponibilidade naquela época para suportar o valor emprestado à empresa. Argui que se for do entendimento dos julgadores a veracidade de tal documento que o mesmo seja acatado.

Consta, às fls. 1383 a 1385, recibo do autuado relativo à cópia da segunda informação fiscal, solicitada pela JJF, com reabertura do prazo para manifestação do autuado, o qual, apesar dos argumentos trazidos na diligência, não se pronunciou nos autos.

A 2^a JJF, à fls. 1388 dos autos, na assentada do julgamento, deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC/CONSEF, para que o diligente adote as seguintes providências:

Infração 01

- 1 – examinar os livros e documentos apresentados pelo autuado e indicar quais os lançamentos, alvo dessa infração, tiveram o suprimento de caixa de origem comprovada;
- 2 – elaborar novo demonstrativo de débito, se for caso, excluindo os lançamentos com suprimento de caixa de origem comprovada;

Infração 02

- 4 – verificar se os saldos constantes no passivo de 2003, indicados pelo autuante, à fl. 14, foram quitados e encontram-se devidamente contabilizados nos períodos subsequentes, conforme alega a defesa, tomando por base os documentos apresentados pelo autuado;
- 5 – relacionar os saldos que atendam aos pressupostos do item 04, ou seja, que foram quitados e devidamente contabilizado nos períodos subsequentes, elaborando, se for o caso, um novo demonstrativo de débito ajustado.

ASTEC/CONSEF, apresenta o parecer relativo à diligência solicitada, às fls. 1390 e 1391, aduzindo que, de posse dos livros e documentos solicitados e na presença da contadora da empresa autuada, constatou:

“Relativo à infração 01”

Com base na planilha do autuante, (fls. 8/14), que por sua vez, refere-se aos registros do livro Razão Contábil, conta Caixa (fls. 16/36) da empresa, autuado elabora demonstrativo (fls. 83, 92, 101, 110, 118, 123, 127, 13), onde associa cada lançamento intitulado como “suprimento de caixa” ao respectivo cheque compensado em suas contas bancárias, Banco do Brasil S.A, C/C 7125-0 e Banco Itaú S.A. C/C 334-45334-7 e 334-55002-7, cujos extratos anexa, (fls. 84/140). Exemplificando, temos que, o lançamento de suprimento de fundos registrado na conta Caixa no dia 06 de janeiro de 2003, no valor de R\$200,00, primeiro registro da planilha do autuante, (fls. 08), refere-se ao pagamento do cheque número 667926, mesma data e valor, compensado na conta corrente da empresa, Banco Itaú S.A., cópia do extrato (fls. 84). Constatata-se dessa forma, que autuado registra contabilmente, na conta Caixa, com histórico “suprimento de fundos”, como contrapartida da conta “Bancos Conta Movimento”, histórico “pagamento de cheque.”, e comprova documentalmente, através de extratos bancários, cujos valores estão registrados no Livro Razão Contábil, Conta Bancos conta Movimento, anexado (fls. 252/320), do PAF, a regularidade de tais lançamentos.

Esclarecemos ainda, que da análise do faturamento da empresa, através das notas fiscais de vendas apresentadas, (fls. 719/1327 volumes IV e V), devidamente registradas em seu Livro Diário, (fls. 321/717, volume III), no exercício fiscalizado, autuado demonstra que suas operações comerciais amparam recursos movimentados nas contas Caixa/Bancos.

Relativo a Infração 02

Autuada apresenta Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-DIRPF, do sócio Daniel Biondi Filho, Ano-Calendário 2003, 2004 e 2005, (fls. 141/ 168 volume II), onde se verifica registro do alegado empréstimo à empresa autuada, descrito como “em nome da minha esposa, Vana Cleide Oliveira Biondi, no valor de R\$95.968, 63 e em seu próprio nome no valor de R\$72.325,92. Apresenta ainda, os documentos bancários e registro contábil referentes a retiradas de valores depositados em contas dos sócios, inerentes a tais empréstimos, conforme cópia que anexamos, por amostragem, fls. 1395/1405.

A respeito de obrigações assumidas junto à empresa Tecelagem Jacyra, contribuinte demonstra composição da dívida cuja quitação foi realizada em exercícios subsequentes com os respectivos lançamentos em sua contabilidade, cuja cópia do Livro razão anexamos por amostragem fls. 1406.

4- CONCLUSÃO

Diante do exposto, relativo à infração 01, informamos que autuada comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos, trazendo ao processo os extratos bancários que deram suporte a tais registros, bem como a comprovação de operações de vendas que deram origem a tais numerários. Relativo a infração 02, com base nos livros e documentos apresentados, os valores registrados na contabilidade da autuada como obrigações, referem-se a passivo real da empresa, no exercício de 2003.”

O autuado, às fls. 1412 e 1413, dos autos, foi cientificado da diligência, com prazo de 10 dias para se manifestar, não mais o fazendo nos autos, bem como o autuante cientificado da diligência, também, não mais se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, ora impugnado, imputa ao sujeito passivo 05 (cinco) infrações, conforme já relatadas.

A infração 01 consta que o sujeito passivo omitiu saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. A autuada se insurge alegando inexistir tal omissão e pede que seja feita uma apuração detalhada, de livros, extratos, documentos, já relatados com detalhes.

Quanto à infração 02 é atribuído ao autuado omissão de saída de mercadorias tributáveis através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Inconformado com tal imputação o autuado aduz que existiu, ao final do exercício de 2003, saldo nas contas no Passivo Circulante denominadas Outras Contas – Daniel Biondi no valor de R\$ 72.325,92, e sua esposa e sócia Vana Biondi no valor de R\$95.968,63, que foram movimentadas durante todo o exercício, de modo a apresentarem os referidos saldos no final do exercício. Argumenta que na conta do Passivo Circulante denominada Fornecedores – Tecelagem Jacira Ltda, tem um saldo no final do exercício de 2003 de R\$ 38.971,00, que também foi devidamente movimentada durante o período de 2003 e 2004 e quitadas no exercício de 2004, conforme comprovante de pagamento anexo emitido pela Tecelagem Jacira Ltda. Sustenta que na conta do Passivo Circulante, denominada Empréstimo Banco Itaú S.A, C.C 45334-7, tem um saldo no final do exercício de 2003 de R\$15.000,00, que se refere a um empréstimo de giro parcelado também quitado nos meses de janeiro e fevereiro de 2004 com juros, através do pagamento de duas parcelas fixas no valor de R\$ 7.948,98 cada, consoante contrato do empréstimo com o Banco Itaú S.A anexo à presente.

Após a análises dos elementos trazidos aos autos, cabe, preliminarmente, rejeitar as nulidades argüidas pelo autuado, visto que a capitulação legal apontada pelo autuante no Auto de Infração, ora guerreado, oferecem a fundamentação para as exigências tributárias, bem como as penalidades aplicadas, conforme conta do RICMS/BA e da Lei 7014/96. O PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação ou mesmo mitigação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal. Cabendo, por conseguinte, a verificação do mérito em questão.

As solicitações de diligência efetuadas pelo impugnante foram acolhidas e seu atendimento concebeu os elementos e condições necessárias e suficientes à formação do convencimento dos julgadores.

Cabe lembrar, quanto à infração 01, que, no presente caso, estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções podem ser absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. O fato presumido é tido como verdadeiro até que a ele se opuser a prova em contrário.

Estamos, portanto, na Infração sob análise, tratando de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Em relação a essa infração, considero acolhida a conclusão do diligente da ASTEC/CONSEF, quando afirma, após detalhar as análises dos livros e documentos apresentados pelo impugnante que “.... a autuada comprova regularidade dos lançamentos na Conta Caixa, que tinham como contrapartida operações junto a Bancos, trazendo ao processo os extratos bancários que deram suporte a tais registros, bem como a comprovação de operações de vendas que deram origem a tais numerários.” Assim, não resta crédito tributário a exigir.

Da mesma forma me alinho à conclusão do aludido relator, quanto à infração 02, quando afirma que “com base nos livros e documentos apresentados, os valores registrados na contabilidade da autuada como obrigações, referem-se a passivo real da empresa, r

dos levantamentos e averiguações efetuadas e relatadas pelo diligente, nada restou a exigir da presente infração.

Quanto a infração 03, o autuado não apresenta o livro de entrada alvo da multa exigida, ou mesmo comprova que o entregou ao autuante, visto que consta, à fl. 07 dos autos, a intimação para sua apresentação. Mantida a infração.

As demais infrações não foram impugnadas pelo autuado, cabendo a sua manutenção, na medida em que não há óbices legais as suas exigências e estão em conformidade com os dispositivos regulamentares indicados pelo autuante, tanto quanto ao enquadramento da infração como da multa aplicada.

Assim, voto pela **PROCÊDENCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **130610.0202/08-3**, lavrado contra **MULTIFARDAS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.380,00**, previstas no artigo 42, XX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR